

Ação Civil Pública e a atuação do Ministério Público: um pressuposto para o meio ambiente ecologicamente equilibrado

ANDIARA ROBERTA SILVA

Bacharel em Direito; especializanda em Direito Processual Civil
na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.
Mestranda em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

THEOBALDO SPENGLER NETO

Advogado e mestre em direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

Isto nós sabemos: a terra não pertence ao homem; o homem pertence à terra. Tudo que acontecer com a terra acontecerá com os filhos da terra. Se os homens cospem no solo, estão cuspidos em si mesmos. Isto nós sabemos: todas as coisas estão interligadas como o sangue que une uma família. Há uma ligação em tudo. O que ocorrer com a terra recairá sobre os filhos da terra. O homem não tramou o tecido da vida; ele é simplesmente um de seus fios. Tudo o que fizer ao tecido, fará a si mesmo.¹

RESUMO: Este artigo encontra-se vislumbrado em quatro partes: a primeira destaca a importância da Declaração de Estocolmo e da Rio/92 para a formação da consciência

¹ “Em 1854 ‘O Grande Chefe Branco’ em Washington fez uma oferta por uma grande área de território indígena e prometeu uma ‘reserva’ para os índios. A resposta do Chefe Seattle tem sido uma das declarações mais belas e profundas já feitas sobre o meio-ambiente”. *Carta do Chefe Seattle*. Disponível em: <<http://www.cetesb.sp.gov.br-ambiente/carta.asp>>. Acesso em: 10 de jun. de 2006.

ambiental. Na segunda, são tecidas algumas considerações acerca do art. 225 da Constituição Federal como direito humano fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Já nas discussões finais falar-se-á, consecutivamente, acerca da definição de dano ambiental e da ação civil pública ambiental, destacando a importância da atuação do Ministério Público nesta última.

RESUMÉN: El presente artículo plantea cuatro partes distintas, como se pasa a exponer. La primera destaca la importancia de la Declaración de Estocolmo y la de Rio/92 para la formación de la conciencia ambiental. La segunda, teje algunas consideraciones sobre el art. 225 de la Constitución Brasileña como el derecho humano fundamental a un medio ambiente ecológicamente equilibrado. Ya en las discusiones finales, serán expuestas, consecutivamente, las definiciones de daño ambiental y del instrumento brasileño de la "acción civil pública ambiental", destacando la importancia de la actuación del Ministerio Público (como está llamada la Fiscalía en Brasil).

PALAVRAS-CHAVE: meio-ambiente; direitos humanos fundamentais; dano ambiental; ação civil pública; Ministério Público.

PALABRAS-CLAVE: medio ambiente; derechos humanos fundamentales; daño ambiental; acción civil pública; Ministerio Público.

1 – INTRODUÇÃO

A questão do meio ambiente, após a Declaração de Estocolmo sobre meio ambiente (1972) e das conclusões da Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento (ECO/92), onde foi editada a Agenda 21, passou a ser um dos tópicos de maior relevância na agenda internacional. Reconheceu-se ao homem o direito fundamental à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas, em ambiente que lhe permita desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e bem-estar.

O legislador constituinte inovou na Constituição Federal de 1988, pois reservou um capítulo onde são definidos os pressupostos para a sadia qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável. O art. 225 explicita que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos e está no rol dos direitos fundamentais. Este é um compromisso dos cidadãos e do poder público para com as presentes e as futuras gerações.

A definição de dano e da responsabilidade civil ambiental é de suma importância para este trabalho, pois todo o poluidor ou predador tem a obrigação de indenizar os danos causados. Todos os cidadãos têm responsabilidade objetiva ambiental, ou seja, quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo, pois a lesão do patrimônio ambiental trará

conseqüências para as presentes e futuras gerações. O dano ao meio ambiente é um dano pessoal, causado mediatamente a um ou vários sujeitos de direito, por força de uma agressão imediata ao meio ambiente, assumindo a forma de dano em sanção a quem causou o mesmo.

A ação civil pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente. Esta se encontra disciplinada pela lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que visa a proteção dos interesses difusos da sociedade (meio ambiente em equilíbrio). O Ministério Público é, sem dúvida, dentre os legitimados para a propositura da ação civil pública ambiental, aquele que tem posição mais destacada, pois mesmo quando não atuar como parte na ação civil pública, deverá ter postura ativa e vigilante na defesa do interesse em litígio.

2 – A EVOLUÇÃO DO AMBIENTALISMO

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972, foi um marco fundamental no crescimento do ambientalismo. Participaram representantes de 113 países, 19 órgãos intergovernamentais e quatrocentas outras organizações intergovernamentais e não governamentais. Seu principal objetivo foi para alertar os seres humanos acerca dos perigos ambientais produzidos por eles mesmos.

Foi um divisor de águas, pois se vislumbra as discussões acerca do ambientalismo global antes e depois de Estocolmo. [...] “depois de Estocolmo, o Novo Ambientalismo começou a se traduzir em ação política os governos: nova legislação, a criação de novos departamentos governamentais e o reconhecimento de convenções internacionais”.² As organizações não governamentais passaram a desempenhar um papel importante no desenvolvimento das políticas públicas ambientais.

McCormick tece suas impressões acerca da Conferência de Estocolmo:

foi a primeira vez que ao problemas políticos, sociais e econômicos do meio ambiente global foram discutidos num fórum intergovernamental com uma perspectiva de realmente empreender ações corretivas. A conferência objetivava “criar no seio da ONU bases para uma consideração abrangente dos problemas do meio ambiente humano” e “fazer convergir a atenção de governos e opinião pública em vários países

² McCORMICK, John. *Rumo ao paraíso: a história do movimento ambientalista*. Tradução de Marco Antônio da Rocha e Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1992. p. 19.

para a importância do problema". O evento resultou diretamente na criação do programa de Meio Ambiente das Nações Unidas (UNEP – *United Nations Environmental Programme*). E marcou igualmente uma transição do Novo Ambientalismo emocional e ocasionalmente ingênuo dos anos 60 para a perspectiva mais racional, política e global dos anos 70. Acima de tudo, trouxe o debate entre países menos desenvolvidos e mais desenvolvidos – com suas percepções diferenciadas das prioridades ambientais – para um fórum aberto e causou um deslocamento fundamental na direção do ambientalismo global.³

A Resolução da Conferência de Estocolmo de 1972 foi fonte inspiradora para todo legislador constituinte. Proclama tal resolução que:

o homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. A longa e difícil evolução da raça humana no planeta levou-a a um estágio em que, com o rápido progresso da ciência e da tecnologia, conquistou o poder de transformar de inúmeras maneiras e em escalas sem precedentes o meio ambiente, natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem estar e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida.⁴

McCormick desmembra os 26 princípios de Estocolmo em 5 grupos principais, quais sejam:

1. os recursos naturais deveriam ser resguardados e conservados, a capacidade da terra de produzir recursos renováveis deveria ser mantida e os recursos não renováveis deveriam ser compartilhados;
2. o desenvolvimento e a preocupação ambiental deveriam andar juntos e deveria ser dada toda a assistência e incentivo aos países menos desenvolvidos no sentido de promover uma administração ambiental racional. (este grupo ainda tinha o propósito de tranquilizar os países menos desenvolvidos);
3. cada país deveria estabelecer seus próprios padrões de administração ambiental e explorar recursos como desejasse, mas não deveria colocar em perigo outros países. Deveria existir cooperação internacional voltada para o melhoramento ambiental;
4. a poluição não deveria exceder a capacidade do meio ambiente de se recuperar e a poluição dos mares deveria ser evitada;
5. ciência, tecnologia, educação e pesquisa deveriam ser utilizadas para promover a proteção ambiental.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como ECO 92, realizada em Rio de Janeiro, em 14 de junho

³ McCORMICK, op. cit., p. 97.

⁴ SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual do direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 37.

de 1992, teve grande relevância, pois foi oficializada neste encontro a *Agenda 21*. Esta é um documento de natureza programática e “trata-se de um texto assumido oficialmente pelos países representados naquele encontro mundial, simultaneamente, pelo Fórum das Organizações não Governamentais”.⁵

A *Agenda 21* teve como principal objetivo preparar o mundo para os desafios deste século, e somente terá sentido na medida de sua efetivação nas agendas nacionais:

ela é um conjunto amplo e diversificado de diretrizes que, no suceder-se dos vários capítulos, recorre freqüentemente a outros textos das Nações Unidas [...] os documentos das Nações Unidas, mesmo aqueles mais empenhativos, somente gozam de obrigatoriedade após serem convertidos – no todo ou em partes – em instrumentos legais nacionais com toda a força do Direito. Isto só se viabiliza através da competente legislação de cada país. No caso do Brasil, país federativo, os Estados e Municípios poderão legislar a partir da *Agenda 21*, seguindo a União e prevalecendo a legislação mais restritiva.⁶

Na *Agenda 21* são tratadas, em grandes grupos temáticos, questões relativas ao desenvolvimento econômico-social e suas dimensões, à conservação e administração de recursos para o desenvolvimento, ao papel dos grandes grupos sociais que atuam nesse processo. São apontados meios de implementação de planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento sustentável, ressaltando-se sempre os aspectos ligados aos recursos naturais e à qualidade ambiental. Milaré afirma que: “a *Agenda 21* é a cartilha básica do desenvolvimento sustentável”.⁷

Assim como no Brasil há outros países com experiências bem sucedidas, pois conseguiram incluir em sua legislação os temas de grande relevância da *Agenda 21*. Todavia, a sua eficácia depende da sua penetração nos programas de governo dos países envolvidos, havendo assim, o comprometimento com as gerações futuras e a promoção do desenvolvimento sustentável do planeta.

2 – O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Resta indiscutível no contexto atual a relevância e a urgência da preservação do meio ambiente. Integrando-se aos direitos de última geração,

⁵ MILARÉ, Edis. *Manual de direito ambiental*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 56.

⁶ MILARÉ, op. cit., p. 57.

⁷ MILARÉ, op. cit., p. 57.

tem-se pretendido atenuar os malefícios da urbanização e da industrialização desenfreadas que venham a provocar danos que comprometam a saúde da coletividade. A fim de alcançar o intento, senão o da perfeita harmonia da natureza, pelo menos o de garantir qualidade de vida aos seus cidadãos, o constituinte brasileiro incluiu no texto da Magna Carta, art. 225, a preocupação com um meio ambiente em equilíbrio.

Derani observa que o art. 225 da Constituição brasileira pode ser visualizado em três partes:

1. apresentação de um direito fundamental – direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; 2. descrição de um dever ao Estado e à coletividade – defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações; 3. prescrição de normas impositivas de conduta, inclusive normas-objetivo, visando assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.⁸

Com efeito, a primeira parte do artigo, mais genérica, define o meio ambiente ecologicamente equilibrado como sendo, simultaneamente, um direito social e individual, pois, ainda que não tenha sido incluído no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, não resta afastado o seu conteúdo de direito fundamental.

O Art. 225 da Constituição Federal elucida o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano fundamental, tendo natureza difusa. A preocupação mundial com relação ao meio ambiente é de tamanha importância no mundo, que o legislador reservou um capítulo na Constituição Federal para disciplinar tal matéria, sendo este capítulo previsto em um único artigo, contendo seis parágrafos.

Silva elucida que o art. 225 da C.F. compreende três conjuntos de normas. O primeiro aparece no *caput*, onde se inscreve a norma matriz, reveladora do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado; o segundo encontra-se no § 1º, com seus incisos que versam sobre os instrumentos de garantia e efetividade do direito enunciado no *caput* do artigo; o terceiro compreende um conjunto de determinações particulares, em relação a objetos e setores, referidos nos §§ 2º a 6º, que, por se tratarem de áreas e situações de elevado conteúdo ecológico, mereceram, desde logo, proteção constitucional.⁹

⁸ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 260.

⁹ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 31.

Art. 225 da Constituição Federal:

Todos¹⁰ têm direito ao meio ambiente¹¹ ecologicamente equilibrado¹², bem de uso comum do povo essencial à qualidade de vida¹³, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações¹⁴.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

¹⁰ “Entende-se por *todos* como sendo os brasileiros e estrangeiros residentes no País, nos termos do art. 5º da CF”. In: SIRVINSKAS, op. cit. p. 38.

¹¹ “*Meio ambiente* é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (art. 3º da Lei n. 6.938/81). In: SIRVINSKAS, op. cit., p. 38.

¹² “O *meio ambiente ecologicamente equilibrado* é compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sócio-cultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espaço. Em outras palavras, isto implica dizer que a política ambiental não se deve erigir em obstáculo para o desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material”. In: SIRVINSKAS, op. cit., p. 38.

¹³ “A *sadia qualidade de vida* trata-se de um direito fundamental a ser alcançado pelo Poder Público e pela coletividade. Cuida-se de um direito ou interesse difuso, que deve ser protegido para que ‘todos’ possam usufruí-lo. Assim, os recursos naturais devem ser racionalmente utilizados para a subsistência do homem, em primeiro lugar, e das demais espécies, em segundo”. In: SIRVINSKAS, op. cit., p. 39.

¹⁴ “Os titulares do bem jurídico *meio ambiente* não são apenas os cidadãos do país (as presentes gerações), mas, por igual, aqueles que ainda não existem, e os que poderão existir (as gerações futuras)”. In: MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 236.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos acusados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

O art. 225 da Constituição Federal teve os vinte e seis princípios da Declaração de Estocolmo (1972) encampados em seus parágrafos e incisos. Tais princípios têm como finalidade dar efetividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, preservação do patrimônio genético¹⁵ e sadia qualidade de vida do homem.

A previsão constitucional a um meio ambiente saudável significa considerar a sua proteção como indispensável à dignidade das pessoas, núcleo este essencial aos direitos humanos fundamentais. O atual estado do meio ambiente coloca em risco a vida das presentes e futuras gerações. Segundo Mirra, “não se pode falar em verdadeira democracia no Brasil, sem que se garanta a preservação desse direito de todos ao meio ambiente sadio e equilibrado”.¹⁶

Tal dispositivo preceitua que todo o ser humano tem direito uma sadia qualidade de vida, e é dever do poder público prover subsídios para o usufruto dos recursos naturais da melhor forma possível. Samagaio entende que não existe uma definição universal para o conceito de qualidade de vida, segundo seu entendimento é “a satisfação de um mínimo de necessidades considerado suficiente para uma vida humana condigna”.¹⁷

¹⁵ “Patrimônio genético é o conjunto de seres vivos que habitam o planeta Terra, incluindo os seres humanos, os animais, os vegetais e os microorganismos”. In. SIRVINSKAS, op. cit., p. 40.

¹⁶ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e reparação do dano ao meio ambiente*. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 57.

¹⁷ SAMAGAI, Florbela. *Desenvolvimento: uma noção entre o imaginário e realidade*. In. *Revista sociologia*, vol. IX, 1999. Porto, Portugal, p. 103-146. p. 13.

Herculano traz o seguinte conceito acerca da qualidade de vida:

o conceito de qualidade de vida é aqui proposto como um conceito no qual a questão ambiental se agregue aos demais itens de hoje mensurados pelo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Propomos que “qualidade de vida” seja definida como a soma das condições econômicas, ambientais, científico-culturais e políticas coletivamente construídas e postas à disposição dos indivíduos para que estes possam realizar suas potencialidades: inclui a acessibilidade à produção e ao consumo, aos meios para produzir cultura, ciência e arte, bem como pressupõe a existência de mecanismos de comunicação, de informação, de participação e de influência nos destinos coletivos, através da gestão territorial que assegure água e ar limpos, higiene ambiental, equipamentos coletivos urbanos, alimentos saudáveis e a disponibilidade de espaços naturais amenos urbanos, bem como da preservação de ecossistemas naturais.¹⁸

A doutrina entende que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental de terceira geração, incluído entre os “direitos de solidariedade” ou “direitos dos povos”. Assim, o direito ao meio ambiente é ao mesmo tempo individual e coletivo e interessa a toda a humanidade. Por isso, “esse direito para ser garantido, exige o esforço conjunto do Estado, dos indivíduos, dos diversos setores da sociedade e das diversas Nações”.¹⁹

O direito ao meio ambiente cria deveres para o Estado e também para os indivíduos que compõe a sociedade, ou seja, as pretensões à proteção do direito ao meio ambiente devem ter como sujeito passivo não apenas o Poder Público, mas também os particulares. Por isso a Constituição Federal, na segunda parte do caput do art. 225, impôs ao Poder Público²⁰ e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, ou seja, “[...] impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Depreende-se que, quando o legislador constituinte referiu o “Poder Público”, no art. 225 da Constituição Federal, determinou o dever do Estado para a efetivação dos preceitos enunciados, observados o âmbito de cada poder estatal e a competência de cada esfera definida em lei.

¹⁸ HERCULANO, Selene C (org.). A qualidade de vida e seus indicadores. In. Qualidade de vida e riscos ambientais. Niterói: Eduff, 2000. p. 16.

¹⁹ MIRRA, op. cit., p. 57.

²⁰ “Poder Público é fruto do Estado de Direito, aquele Estado constitucionalmente organizado, respeitador de uma determinada ordem jurídica, que garante um mínimo de previsibilidade aos seus atos e generaliza o campo de ação de todos os cidadãos. É o *modus agendi* deste Estado, uma vez que não há nem pode haver Estado sem poder”. In. DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 263.

Sirvinskaskas destaca que não é apenas obrigação do Poder Público cuidar do meio ambiente, mas de todos os cidadãos:

a responsabilidade pela preservação do meio ambiente não é somente do Poder Público, mas também da coletividade. Todo cidadão tem o dever de preservar os recursos naturais por meio dos instrumentos colocados a sua disposição pela Constituição Federal e pela legislação Infraconstitucional. Tais recursos devem ser racionalmente protegidos para as presentes e futuras gerações.²¹

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito indisponível, por se tratar de um direito humano fundamental. Essa indisponibilidade vem acentuada na Constituição Federal pelo fato de mencionar-se que a preservação do meio ambiente deve ser feita no interesse não só das presentes, como igualmente das futuras gerações. Nesse sentido, destaca Mirra:

estabeleceu-se, por via de consequência, um dever não apenas moral como também e de natureza constitucional, para as gerações atuais, de transmitir esse patrimônio ambiental às gerações que nos sucedem e nas melhores condições do ponto de vista do equilíbrio ecológico.²²

Trindade leciona em favor desta mesma idéia em que a preocupação com a preservação ambiental deve transcender o plano das presentes gerações, atuando também em favor das gerações futuras:

cada geração é a um tempo usuária e guardiã de nosso patrimônio comum natural e cultural, e deveria assim deixá-lo para as gerações futuras em condições não piores do que recebeu (encorajamento da igualdade entre as gerações). Donde o princípio da equidade intergeracional (conservação de opções, da qualidade, e do acesso), lucidamente desenvolvido por E. Brown Weiss, assim como a necessidade de proteger sistemas de sustentação da vida, processos ecológicos, condições ambientais e recursos culturais necessários à sobrevivência da espécie humana, e a necessidade de sustentar um meio-ambiente humano sadio. [...] aqueles que vivem hoje nada mais são do que um elemento de uma cadeia que não deve ser interrompida. Existe, assim, uma sociedade mundial não apenas no espaço entre os povos do mundo, mas também no tempo, entre as gerações que se sucedem.²³

A idéia de desenvolvimento sustentável está cada vez mais latente no mundo hodierno. O desenvolvimento mundial deve ocorrer de forma que os

²¹ SIRVINSKAS, op. cit., p. 39.

²² MIRRA, op. cit., p. 58.

²³ TRINDADE, Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio-ambiente-paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993. pp. 56-57.

recursos naturais sejam preservados, ou seja, não se pode retirar da natureza mais do que ela pode repor.

A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento definiu “DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” como aquele que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir as suas próprias necessidades. Viver de forma sustentável é aceitar o dever da busca da harmonia com as outras pessoas e com a natureza. *Regras básicas*: as pessoas devem compartilhar e cuidar do Planeta Terra; a humanidade não deve tomar da natureza mais do que a natureza pode repor. Isto, por sua vez, significa a adoção de estilos de vida e caminhos, para o desenvolvimento, que respeitem e funcionem dentro dos limites da natureza. Pode-se fazê-lo sem rejeitar os muitos benefícios trazidos pela tecnologia moderna, contanto que esta funcione dentro de limites.²⁴

Nesse sentido, destaca-se a sabedoria de uma tribo indígena americana, que toma todas as suas decisões pensando na sétima geração. A humanidade deveria pensar no futuro dessa forma, pois nós também fizemos parte do meio ambiente e devemos preservar o que resta dele, caso contrário, as gerações futuras viverão o verdadeiro caos ambiental.

Assim sendo, o meio ambiente constitui patrimônio público a ser assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando-se como encargo que se impõe, em benefício das presentes e futuras gerações, tanto ao Poder Público, quanto à coletividade.

O direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa jurídica e titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente abrangente à própria coletividade social.²⁵

O direito ao meio ambiente é um direito fundamental de terceira geração, pois corresponde às peculiaridades dos direitos difusos. Estes são direitos supra-individuais, e o objeto do direito é indivisível, haja vista que a sua proteção beneficia todos os indivíduos que compõe a sociedade; já a sua agressão, prejudica todos aqueles. Conforme Mirra “o direito difuso não é o resultado da soma de direitos individuais e sim um único direito que pertence indivisivelmente a todos, não sujeito, porém, ao monopólio estatal na persecução da sua tutela”.²⁶ Nesse sentido:

²⁴ FILHO, W. R.; BERNARDO, C. *Guia prático de direito ambiental*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2002. pp. 7-8.

²⁵ MIRRA, op. cit., p. 60.

²⁶ MIRRA, op. cit., p. 60.

nenhum outro interesse tem difusividade maior do que o meio ambiente, que como é curial, pertence a todos e a ninguém em particular; sua proteção a todos aproveita, e sua postergação a todos em conjunto prejudica; é verdadeira é verdadeira *res communis omnium*.²⁷

Ferreira, com base no objeto dos direitos humanos fundamentais, entende que o direito ao meio ambiente é um *direito de situação*. “Os direitos de situação são poderes de exigir um status. Seu objeto é uma situação a ser preservada ou restabelecida”.²⁸ Desta forma, o direito ao meio ambiente abrange, simultaneamente, “um *não fazer* (a não degradação da qualidade ambiental) e um *fazer* (a recuperação da qualidade ambiental degradada), para a manutenção de um *status*: o meio ambiente ecologicamente equilibrado”.²⁹

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um patrimônio coletivo, pois é um bem de uso comum do povo. Dernani conceitua patrimônio da seguinte forma: “patrimônio é um conceito transtemporal, pois se revela tomando-se o hoje, o ontem e o amanhã, como uma herança do passado, a qual, transitando pelo presente, é destinada a dotar hóspedes futuros do planeta”.³⁰ Por isso que os parágrafos que seguem o *caput* do art. 255 definem instrumentos jurídicos voltados a uma gestão prudente do referido patrimônio, garantindo desta forma a capacidade de reprodução do mesmo.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem jurídico constitucionalmente protegido. Este bem não pode ser desmembrado em parcelas individuais. Seu desfrute é necessariamente comunitário e reverte ao bem-estar individual. Já se disse que o meio ambiente, enquanto bem jurídico, apresenta-se como garantia das condições básicas necessárias para a manutenção e desenvolvimento da vida em geral e da humana em particular, tratar-se-ia, no dizer de Rodrigues Ramos, de um interesse de nível superior, síntese ou síncrese de outros bens.³¹

Segundo Milaré cria-se para o Poder Público um dever constitucional, geral e positivo, representado por verdadeiras obrigações de fazer e de zelar pela defesa e preservação do meio ambiente. O Poder Público tem o dever de proporcionar um meio ambiente saudável.³²

Transforma-se a sua atuação, quanto à possibilidade de ação positiva de defesa e preservação, de discricionária em vinculada. Sai-se da esfera da conveniência e

²⁷ MILARÉ, op. cit., p. 510.

²⁸ FERREIRA, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 101.

²⁹ MIRRA, op. cit., p. 61.

³⁰ DERNANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 261.

³¹ DERNANI, op. cit., p. 263.

³² MILARÉ, op. cit., p. 235.

oportunidade para se ingressar num campo estritamente delimitado, o da *imposição*, onde só cabe um único, e nada mais que único, comportamento: defender e proteger o meio ambiente. Não cabe, pois, à Administração deixar de proteger e preservar o meio ambiente a pretexto de que tal não se encontra entre suas prioridades públicas. Repita-se, a matéria não mais se insere no campo da discricionariedade administrativa. O Poder Público, a partir da Constituição de 1988, não atua porque quer, mas porque assim lhe é determinado pelo legislador-maior.³³

Já o cidadão, é um mero titular passivo de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas passa a ser titular do dever de defender e preservar o meio ambiente. Segundo o § 3º do art. 225, ao poluidor aplicam-se medidas de caráter reparatório e punitivo. Sendo que um único ato pode resultar em sanções administrativas, penais e civis.

As medidas de caráter punitivo são de natureza administrativa ou penal. Em sede administrativa, a aplicação de sanções independem da investigação de dolo ou culpa, segundo a regra geral imperante nesta seara, em que a responsabilidade é objetiva. Ao revés, a persecução penal decorre de culpa *lato sensu*, que pressupõe a aferição da vontade do autor, enquadrando-a nos parâmetros do dolo ou da culpa em sentido estrito.³⁴

Já em sede civil, a reparação dos danos não está condicionada à apuração de culpa. Basta a lesividade para provocar a responsabilização daqueles que, inconseqüentemente, agridem o meio ambiente, sem necessidade de qualquer investigação quanto à legalidade do ato. Mesmo coberto pela lei, havendo dano há o dever reparação, segundo o regime jurídico da responsabilidade civil objetiva prevista na Lei, n. 6.938/81, integralmente recepcionada pela nova ordem constitucional.³⁵

Assim sendo, o meio ambiente em equilíbrio é um direito garantido a todos os cidadãos brasileiros pela Constituição Federal de 1988. Mas, além de usufruirmos desse direito, temos o dever de não esgotarmos os recursos naturais existentes, para que as gerações futuras possam usufruir todo o patrimônio ambiental que possuímos.

3 – DANO AMBIENTAL

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente consagra como um dos seus objetivos a “imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de

³³ MILARÉ, op. cit., p. 235.

³⁴ SIRVINSKAS, op. cit., p. 254.

³⁵ SIRVINSKAS, op. cit., p. 254.

recuperar e/ou indenizar os danos causados” (art. 4º, VII, da Lei 6.938, de 31.8.1981). Além disso, possibilita o reconhecimento da responsabilidade do poluidor em indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa (art. 14, § 1º, da referida lei). A aplicação da penalidade administrativa, prevista nos incs. I, II, III e IV do art. 14 não elide a indenização ou reparação que o Poder Judiciário possa cominar, como se vê sem qualquer dúvida no § 1º do art. 14.³⁶

Na verdade, dano é um elemento essencial à pretensão de uma indenização, pois sem este elemento não há como articular uma obrigação de reparar. Assim, o dano deve ser visto como pressuposto necessário da obrigação de reparar e, por conseguinte, elemento imprescindível para estabelecer a responsabilidade civil.³⁷

A responsabilidade objetiva ambiental significa que “quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois o binômio dano/reparação”.³⁸ Repara-se por um princípio de Direito Natural, pois não é justo prejudicar nem aos outros nem a si mesmo. Facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá consequências não só para a geração presente, como para a geração futura.

Mirra conceitua dano ambiental da seguinte forma:

o dano ambiental consiste na lesão ao meio ambiente abrangente dos elementos naturais, artificiais e culturais, como bem de uso comum do povo, juridicamente protegido. Significa ainda, a violação do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito humano fundamental, de natureza difusa. [...] implica assim esse dano no sentido entendido como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, bem incorpóreo e imaterial unitária e globalmente considerado, e também na diminuição, subtração ou destruição dos bens ambientais e seus elementos corpóreos e incorpóreos (os recursos ambientais) – os solos, as águas, o ar, as espécies da fauna e da flora e seus exemplares, os recursos genéticos, os ecossistemas, os processos ecológicos, as paisagens e os bens e valores culturais – que integram o

³⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 322.

³⁷ LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 98.

³⁸ MACHADO, op. cit., p. 322.

meio ambiente global, bem coletivo e indivisível, cuja preservação é assegurada como direito de todos indistintamente.³⁹

A responsabilidade civil do poluidor é de ordem objetiva, e, no direito brasileiro, na modalidade de risco criado, tanto no geral como na matéria específica relativa ao dano nuclear. O poluidor ou depredador do meio ambiente pode, com sua ação causar danos determinados e específicos a certas pessoas da coletividade e, ao mesmo tempo ou não, ao meio ambiente em si considerado. Ou mesmo poderá ser acionado judicialmente para vir compor os danos.

Toda lesão ambiental tem como conseqüência a degradação da qualidade ambiental, o dano poderá ser mais ou menos extenso, mas irá lesar um único bem jurídico que é o meio ambiente. Os destinatários da proteção jurídica ambiental são: “o meio ambiente global e o homem na sua dimensão coletiva e intergeracional – que figuram simultaneamente como vítimas das degradações impostas”.⁴⁰

Mirra destaca a importância da distinção entre dano ambiental e impacto ambiental:

o dano ambiental não se confunde com o impacto ambiental, o qual, em conformidade com o art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, configura “uma significativa degradação ambiental”. Impacto ambiental, assim, não é qualquer degradação do meio ambiente, mas uma degradação “significativa”, ou mais precisamente, uma alteração drástica e de natureza negativa de qualidade ambiental. Corresponde a uma degradação ou um dano ambiental que se poderia dizer “qualificado” por uma maior gravidade, em termos de intensidade ou extensão. (grifos do autor)⁴¹

O dano ambiental é um dano não econômico. Todavia, a agressão ao meio ambiente não se trata de dor, sofrimento ou abalo moral. Trata-se de um dano pessoal, causado mediatamente a um ou vários sujeitos de direito, por força de uma agressão imediata ao meio ambiente, assumindo a forma de dano em sanção a quem causou o mesmo.

Mirra classifica o dano moral ambiental:

o denominado “dano moral ambiental consiste na dor ou no sentimento de frustração da sociedade decorrente da agressão a um determinado bem ambiental – não é propriamente um dano causado à qualidade ambiental e sim um dano coletivo causado à sociedade como um todo, derivado de uma agressão ao meio ambiente. É também, como se percebe, uma dano reflexo, mediato, em ricochete, “por intermédio” do meio

³⁹ MIRRA, op. cit., p. 90.

⁴⁰ MIRRA, op. cit., p. 95.

⁴¹ MIRRA, op. cit., p. 95.

ambiente. De relevância e gravidade indiscutíveis, por resultar igualmente da violação do direito humano fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o dano moral ambiental tem, porém, como vítima fundamentalmente a sociedade e a sua reparação leva em conta esta última, deixando de certa forma marginalizada, ao final, a “vítima” meio ambiente. O bem ou valor moral atingido, no caso, pertencente à sociedade, é distinto do bem jurídico ambiental.⁴²

Entretanto, o dano ao meio ambiente é extrapatrimonial específico causado a bens materiais e imateriais coletivos ou difusos, resultante da lesão ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. São as perdas de qualidade ambiental havidas entre a ocorrência do dano e a efetiva recomposição do meio ambiente degradado, quando o bem ou recurso ambiental deixou de cumprir a sua função ecológica e ambiental *lato sensu*. Assim sendo, o poluidor-degradador deverá indenizar a coletividade pelo dano causado, ou seja, a sociedade deverá ser ressarcida da impossibilidade de desfrutar, durante o tempo em que se verificou a poluição e do necessário a sua restauração, de um meio ambiente propício à sadia qualidade de vida.

A reparação do dano, que é o principal efeito da responsabilidade civil, é a possibilidade de propiciar às vítimas (meio ambiente e sociedade) uma situação equivalente àquela de que eram ou seriam beneficiárias de o prejuízo não houvesse acontecido. Esta é a idéia de compensação, citada por Mirra, que “implica numa certa equivalência, dentro do possível, entre o que se perde com a degradação do ambiente e o que se obtém a título de reposição da qualidade ambiental”.⁴³ E para que o dano seja reparado com efetividade surgiu a ação civil pública ambiental.

4 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

O direito brasileiro conhece uma ação especial em que o Ministério Público e pessoas jurídicas estatais ou não, podem responsabilizar judicialmente o poluidor. Trata-se da ação civil pública, Disciplinada pela lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. A ação civil pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, protegendo assim, os interesses difusos da sociedade.⁴⁴

⁴² MIRRA, op. cit., p. 98.

⁴³ MIRRA, op. cit., p. 309.

⁴⁴ MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1994. p. 87.

Através desta ação procurou-se possibilitar a propositura rápida da ação, coma criação do inquérito civil e com a criminalização da não informação do Ministério Público. Desta forma a ação civil pública pode realmente trazer a melhoria e a restauração dos bens e interesses defendidos

O meio ambiente é considerado um patrimônio comum, sendo que tanto os particulares, quanto a Administração Pública, podem interpor ação judicial para a compensação dos danos. O Poder Público tem o dever de preservar os recursos naturais: “as águas públicas, o ar, a fauna silvestre, os animais e vegetais que se encontrem em águas dominiais pertencem ao domínio público. É direito e dever do Poder Público procurar reparar-se da lesão que esses bens venham sofrer”.⁴⁵

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), em seu art. 14, § 1º, concedeu ao Ministério Público da União ou dos Estados a legitimidade para propor ação de responsabilidade civil por danos causados ao ambiente. A mesma lei ainda prevê, como um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente a imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados (art. 4º, VII), independente da existência de culpa (art. 14, § 1º). “A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, nos objetivos da política nacional, inseriu dois comportamentos a serem procurados: preservação e reparação (art. 4º, VI)”.⁴⁶

A lei 6.938/81, ao definir a política Nacional do Meio Ambiente e conceder legitimação ao Ministério Público para ação de responsabilidade civil contra o poluidor por “danos causados ao meio ambiente”, estabeleceu pela primeira vez em nosso país, uma hipótese de *ação civil pública ambiental*.⁴⁷

Ainda o § 3º, art. 225 CF/88, assevera a obrigação de reparar o danos causado ao meio ambiente. Esse dispositivo esclarece que existe a obrigação de reparar e que esta independe de sanções penais e administrativas. “A CF/88, com grande acuidade, agasalha os princípios da restauração, recuperação e reparação do meio ambiente no art. 225”.⁴⁸

Mirra destaca que foi adotado no Brasil o seguinte sistema:

conjuga, ao mesmo tempo e necessariamente, responsabilidade objetiva e reparação integral. Tal orientação, aliás, é rigorosamente correta, como decorrência inafastável

⁴⁵ MACHADO, op. cit., p. 332.

⁴⁶ MACHADO, op. cit., p. 334.

⁴⁷ MILARÉ, op. cit., pp. 509-510.

⁴⁸ MACHADO, op. cit., p. 333.

do princípio da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente, que impede a adoção de qualquer dispositivo tendente à predeterminação de limites à reparabilidade de danos ambientais. Em suma, no Direito Brasileiro vigora a cominação: responsabilidade sem culpa, indenização ilimitada.⁴⁹

A Lei que instituiu a Ação Civil Pública Ambiental, indica o destino do dinheiro oriundo da condenação, que será destinado à reconstituição do bem lesado. Lei n. 7.347 de 1985, art. 13, *caput*:

havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.⁵⁰

Para Milaré, a Lei n. 7.347/85 significou uma “revolução” na ordem jurídica brasileira, pois o processo judicial deixou de ser visto como mero instrumento de defesa de interesses individuais, para servir de efetivo instrumento de participação da sociedade na tutela daqueles conflitos que envolvem interesses supra -individuais – difusos, coletivos e individuais homogêneos. A referida lei inovou com a previsão de uma modalidade de ação civil pública denominada “ação coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos”.⁵¹

Só se pode falar em interesses *difusos* quando for realmente *difusa* a titularidade subjetiva dos bens que lhes constituem objeto. *Interesse difuso é aquele cujo titular não se pode determinar.* [...] foi daí que surgiu a consciência de necessidade de encontrar novas técnicas. A primeira delas constituiu em outorgar a certas entidades, entre estas o Ministério Público, a legitimidade para provocar a atuação jurisdicional de tutela às comunidades titulares de interesses difusos. [...] eis o fundamento da legitimidade do Ministério Público e outras entidades indicadas em lei, para a propositura da ação civil pública.⁵²

No art. 3º, da Lei 6.938/81, está disposto que não deve ser reparada apenas a agressão à natureza, mas sim a privação imposta à sociedade do equilíbrio

⁴⁹ MIRRA, op. cit., p. 356.

⁵⁰ Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, disponível em <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L7347orig.htm>>. Acesso em: 10 de jun. de 2006.

⁵¹ MILARÉ, op. cit., p. 510.

⁵² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. *passim*. pp. 409-410. “O Código de Defesa do consumidor, elaborado sob influência de juristas com vinculação às novas tendências aqui consideradas, define *direitos e interesses difusos* como os ‘transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato (art. 81, inc. I)’”.

ecológico, bem-estar e a qualidade de vida que aquele recurso ambiental proporciona, em conjunto com os demais. Desse modo, a reparação do dano deve compreender também, o período em que a coletividade ficará privada daquele bem e dos efeitos benéficos que ele produzia.

Se a recomposição integral do equilíbrio ecológico, com a reposição da situação anterior ao dano, depender, pelas leis da natureza, de lapso de tempo prolongado, a coletividade tem direito subjetivo a ser indenizada pelo período que mediar entre a ocorrência do dano e a integral reposição da situação anterior.⁵³

A referida ação tem a seguinte finalidade: cumprimento da obrigação de fazer, cumprimento da obrigação de não fazer e/ou condenação em dinheiro. A ação visa defender no meio ambiente, o consumidor, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Desta forma esta é “especialmente destinada à tutela jurisdicional do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos direitos dos consumidores, em sua dimensão difusa e coletiva”.⁵⁴

A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, segundo o art. 16 da Lei n. 7.347 de 1985, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas. Hipótese esta em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

A sentença que julgar procedente a ação condenará o réu ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou imporá uma indenização em dinheiro. Havendo a condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho do qual participam, necessariamente, o Ministério Público e representantes da comunidade, ficando afetados a uma finalidade social específica: permitir a reconstituição dos bens lesados.⁵⁵

Sobre a prescrição da ação civil pública, a lei nº 7.347/85, como também a Lei nº 8.078/90, que lhe introduziu alterações não cuidaram desta problemática. Portanto, a ação é imprescritível.

A ação civil pública veiculadora de pretensão reparatória do dano ambiental coletivo não conta com disciplina específica em matéria prescricional. Tudo conduz, entretanto, à conclusão de que se inscreve no rol das ações imprescritíveis. De fato, um prazo para o estabelecimento de um prazo para o ajuizamento de ação tendente à composição da lesão ambiental resulta totalmente inadequado para o sistema de prescrição. É que

⁵³ MACHADO, op. cit., p. 335.

⁵⁴ MIRRA, op. cit., p. 137.

⁵⁵ FILHO, W. R.; BERNARDO, C. op. cit., p. 56.

a lentidão com que surgem e se manifestam as conseqüências da contaminação pode chegar a vários anos, circunstância totalmente incompatível com o sistema clássico de prescrição.⁵⁶

Poderá ser concedida a suspensão do ato lesivo com ou sem justificação prévia. Quando o dano ambiental já foi causado, a tutela jurisdicional perde muito de sua relevância ou função.

Desta forma, uma das conquistas mais importantes deste século é a presença do Poder Judiciário para a resolução dos problemas ambientais. O acesso ao judiciário poderá ser percorrido por diversas vias judiciais, sendo a ação civil pública um dos instrumentos jurídicos mais importantes para dirimir os conflitos ambientais.

4.1 – Legitimidade para a propositura da ação civil pública

A lei n. 7.347/85, inicialmente, atribuiu ao Ministério Público, à União, aos Estados, aos Municípios, às autarquias e entidades paraestatais e às associações civis ambientalistas, em caráter concorrente e autônomo, a legitimação para a propositura da ação civil pública em defesa do meio ambiente.

O artigo 5º da Lei nº 7.347/85 estabelece que a ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por Autarquia, Empresa Pública, Fundação, Sociedade de Economia Mista ou por Associação que esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil, e que inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, e ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Optou-se, portanto, no sistema brasileiro, pela solução de atribuir legitimidade para a defesa do meio ambiente em juízo, ao mesmo tempo, a organismos públicos e privados, que podem atuar em conjunto ou separadamente, em hipótese caracterizadora de litisconsórcio ativo facultativo (art. 5º, caput, e §§ 2º e 5º), evitando, com isso, o monopólio do exercício da ação por um único ente legitimado. Procurou também, o legislador, com a legitimação das associações civis, estimular a atuação perante o Judiciário das entidades de proteção ao meio ambiente que se organizam espontaneamente no seio da sociedade. Além disso, a lei previu possibilidade de

⁵⁶ MILARÉ, op. cit., p. 536.

utilização da ação civil pública tanto para a preservação quanto para reparação de danos ao meio ambiente, seja o degradador, o particular ou o Poder Público.⁵⁷

Segundo o art. 5º, § 4º, daquela lei, o requisito da pré-constituição das associações civis poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

Portanto, qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive a Administração Pública têm legitimidade para interpor a ação civil pública ambiental.

4.2 – A atuação do Ministério Público na ação civil pública ambiental

O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei. Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a legitimidade ativa. Desta forma, mesmo quando o Ministério Público não atuar como parte na ação civil pública, deverá ter postura ativa e vigilante na defesa do interesse em litígio.

O Ministério Público é, sem dúvida, dentre os legitimados para a propositura da ação civil pública ambiental, aquele que tem posição mais destacada:

com efeito, na ação civil pública, o Ministério Público pode (deve) atuar como parte, na condição de autor da ação (*art. 5º, caput*). Além disso, nos casos em que não atuar como parte, o MP deve obrigatoriamente intervir no processo como fiscal da lei (*custos legis*) – art. 5º, § 1º. Por outro lado, na hipótese de desistência ou abandono da ação movida por outro legitimado, o MP deve assumir a titularidade da causa e garantir o desenvolvimento normal do feito até seus ulteriores termos (art. 5º, §3º). E, por fim, na omissão de uma associação civil autora em promover a execução do julgado favorável, deve o Ministério Público fazê-lo em seu lugar (art. 15). (grifos do autor)⁵⁸

Mukai calca seu entendimento na Jurisprudência majoritária, a qual entende que o Ministério Público não pode desistir da ação civil pública, em nenhum momento, pois, partindo-se do conceito da obrigatoriedade de propô-la, decorre naturalmente a indisponibilidade desta mesma ação. E

⁵⁷ MIRRA, op. cit., p. 138.

⁵⁸ MIRRA, op. cit., p. 197.

ainda, segundo o art. 5º § 3º da lei, o Ministério Público é ainda obrigado a assumir o feito em caso de desistência da associação autora.⁵⁹

O Ministério Público, embora formalmente um órgão do Estado, substancialmente, pela sua atuação tem se notabilizado como órgão da sociedade:

desde o reconhecimento da sua legitimação para a propositura de demandas em defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) e pela Lei n. 7.347/85, passando pela adoção explícita de um novo perfil a partir da Lei Complementar n. 40/81 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que definiu como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do estado e lhe atribuiu a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis, até chegar à sua consagração na Constituição de 1988 como um dos canais de que a sociedade dispõe para a consecução do objetivo básico e fundamental da República brasileira, de construir uma democracia econômica e social, com atribuição institucional específica para atuar em defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), o que se verifica é que cada vez mais O Ministério Público vem atuando como órgão da sociedade civil. Tanto é assim que na Constituição de 1988 a disciplina do Ministério Público encontra-se em capítulo distinto daqueles destinados aos poderes do Estado (Capítulo IV, Seção I, do Título IV), assegurada a sua independência frente ao legislativo, ao Judiciário e, sobretudo, ao Executivo, vedadas, ainda, expressamente, a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (art. 129, IX).⁶⁰

Desta forma, o Ministério Público se destaca cada vez mais como órgão da sociedade civil, trazendo maior efetividade e transparência às ações reparatórias dos danos causados ao meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a Constituição Federal de 1988 o meio ambiente deixou de ser encarado como uma fonte inesgotável de recursos e desvinculado da vida humana, e passou a ser relacionado com a própria qualidade de vida, integrando os direitos fundamentais do homem.

O dano ambiental, como visto, é um prejuízo coletivo ou difuso, não econômico, causado ao meio ambiente como bem incorpóreo de uso comum do povo e aos bens ambientais materiais e imateriais que o compõem, que implica, ainda, na violação do direito de todos ao meio ambiente ecológico.

⁵⁹ MUKAI, op. cit., p. 89.

⁶⁰ MIRRA, op. cit., p. 147.

gicamente equilibrado, direito humano fundamental previsto no art. 225 da Constituição Federal. Tal dano é acarretado, na maioria dos casos, pelas atividades humanas e pelo uso indiscriminado dos recursos ambientais, sendo a vítima o meio ambiente, que é reconhecido como bem digno de proteção jurídica, e a sociedade titular deste patrimônio coletivo.

A reparação do dano ambiental encontra-se vislumbrada na lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e pela Leis 7.347/85 (Ação Civil Pública) e as alterações desta previstas na lei n. 8.078/90. Desta forma pode-se vislumbrar a “reparação”, na medida do possível, do meio ambiente afetado e de seus componentes, haja vista que o responsável pela degradação fica vinculado à obrigação de fazer.

A Lei n. 7.347/85, posteriormente alterada pela Lei n. 8.078/90, disciplinou a legitimação para a causa na ação civil pública ambiental, atribuída a órgãos e organismos públicos e privados, em especial ao Ministério Público, a competência para o processamento e o julgamento da causa. Pois o Ministério Público, mesmo não intervindo no processo como parte, deverá atuar obrigatoriamente como fiscal da lei. Desta forma, mesmo quando o Ministério Público não atuar como parte na ação civil pública, deverá ter postura ativa e vigilante na defesa do interesse em litígio, tendo cada vez mais a sua atuação destacada na Ação Civil Pública Ambiental.

O conjunto de regras e princípios que formam o sistema de reparação ao dano ambiental no Brasil é um dos mais completos, sendo o único que tem proteção Constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Se este conjunto de normas for utilizado na sua verdadeira amplitude, tem plenas condições de dotar a responsabilidade civil nessa matéria da necessária eficiência no cumprimento de sua finalidade primordial como instituto do Direito Ambiental, garantindo desta forma o direito fundamental ao meio ambiente em equilíbrio previsto na Magna Carta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. *Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências*.

Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L7347orig.htm>>. Acesso em: 10 de jun. de 2006.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.*

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 10 de jun. de 2006.

Carta do Chefe Seattle. Disponível em: <http://www.cetesb.sp.gov.br-ambiente/carta.asp>. Acesso em: 10 de jun. de 2006.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

FERREIRA, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1995.

FILHO, W. R.; BERNARDO, C. *Guia prático de direito ambiental*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2002.

HERCULANO, Selene C. (Org.). *A qualidade de vida e seus indicadores*. In. *Qualidade de vida e riscos ambientais*. Niterói: Eduff, 2000.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

McCORMICK, John. *Rumo ao paraíso: a história do movimento ambientalista*. Tradução de Marco Antônio da Rocha e Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1992.

MILARÉ, Edis. *Manual de direito ambiental*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e reparação do dano ao meio ambiente*. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1994.

SAMAGAIO, Florbela. *Desenvolvimento: uma noção entre o imaginário e realidade*. In. *Revista Sociologia*, vol. IX, 1999. Porto, Portugal, p. 103-146.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual do direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

TRINDADE, Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.